

AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE COLNIZA - MT

**REF.: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2025 -
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 010/2025**

A empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, com endereço eletrônico juridico@sieg-ad.com.br, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 164 e seus parágrafos da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO COM PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** em face do Edital em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. SÍNTESE FÁTICA

O Município de Colniza instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, visando o *"Registro de Preços visando a futura e eventual Contratação de empresa para fornecimento de materiais permanentes, tais como computadores, impressoras, geladeira, televisão, aparelho celular, nobreak, monitores, servidor, microfone, switch, som e demais equipamentos similares, visando atender às necessidades operacionais da instituição."*

Todavia, a presença de vícios que podem vir a macular todo o processo, cuja impugnação se mostra indispensável à abertura do certame e à formulação de propostas.

Face ao evidente interesse público que se observa no procedimento em voga, por sua amplitude, SOLICITA-SE COM URGÊNCIA a análise do mérito desta impugnação, pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

2. PRELIMINARMENTE

Informamos que o presente documento conta com assinatura digital, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2/01, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP - Brasil) e requisitos formais e técnicos para a autenticação digital de documentos públicos ou privados, cujo integral cumprimento concede ao documento autenticado digitalmente o mesmo valor probatório dos originais (art. 2º-A, §2º da Lei nº 12.682/2012).

Ademais, conforme disposição da Lei 14.133/2021 em seu artigo 12, §2º:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

§ 2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Desse modo, entende-se que será dispensado o protocolo da via original deste documento, dada a validade jurídica a ele instituída.

3. DAS RAZÕES

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar, do procedimento licitatório, as exigências feitas em extrapolação ao disposto no Estatuto que disciplina o instituto das licitações. O pleito se justifica inclusive para evitar que ocorra alguma restrição desnecessária aos possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.

Nesse sentido é necessário destacar que embora a Administração possua a discricionariedade de escolha do objeto, a Supremacia do interesse público deve prevalecer em relação aos interesses particulares, a fim de evitar danos ao erário.

A licitação, assim, destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e deve ser processada e julgada obedecendo os princípios básicos, previstos no art. 3º da Lei de Licitações, quais sejam: Legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade.

Mediante a ótica de que é um procedimento sedimentado em Lei, **a licitação não pode ser conduzida ao bel prazer da Administração**, em afronta ao princípio da impessoalidade, pois a Administração Pública deve agir com imparcialidade a fim de garantir a contratação da proposta mais vantajosa, através de critérios objetivos.

3.1. Do Direcionamento – Item 4

Após minuciosa análise do descritivo técnico constante no edital, constata-se que o descritivo do Monitor Touchscreen apresentado contém uma série de especificações excessivamente detalhadas e restritivas, que vão muito além do necessário para caracterizar a categoria do equipamento, reduzindo a competitividade e limitando a participação de fornecedores qualificados.

Em uma busca mais apurada, verificamos que o objeto do certame está direcionado para a fabricante AOC – modelo E2272PWUT/BS, sendo cópia da página <https://www.mercadolivre.com.br/monitor-touch-screen-aoc-215-led-full-hd-painel-e2272/up/MLBU1776028581>.

https://www.mercadolivre.com.br/monitor-touch-screen-aoc-215--led-full-hd-painel--e2272/up/MLBU1776028581

Descrição

Monitor AOC 21,5" LED Full HD Painel Touch Screen E2272pwut/bs / Ips/ Hdmi/mhl / USB / Vesa

Somos empresa , compre com NF e garantia.
À vista possui 8% de desconto.

Informações

Monitor touch screen 10 pontos certificado para Microsoft WIN8.
Design diferenciado, webcam e microfone integrados, tecnologia de painel IPS Full HD para maior durabilidade com touch screen e maior angulo de visão.
Alto-falantes integrados proporcionando experiência multimídia, teclas de menu também em touch screen, HUB USB para ampliar suas conexões, VESA mount que possibilita montagem em parede ou pedestais.
conexões analógicas e digitais (HDMI) com MHL (Mobile High Definition link) que permite ver o conteúdo de seu smart phone na tela do monitor.
Também possui os recursos Eco Mode, Picture Boost, DCB (amplificação dinâmica de cores), Ultra High DCR (altíssimo contraste dinâmico - 50.000.000:1), menu OSD com interface gráfica amigável (tipo ícones de celular), i-Menu (controle dos menus pelo mouse).

Atributos

Marca:
AOC
Part Number:
E2272PWUT/BS

Entre os pontos problemáticos, destacam-se excesso de características particulares e não essenciais, como os recursos:

- Eco Mode
- Picture Boost
- Amplificação dinâmica de cores (DCB)
- Ultra High DCR com contraste de 50.000.000:1
- Menu OSD com interface "tipo celular"
- i-Menu para controle via mouse

Tais funcionalidades são de software proprietário, variam entre fabricantes e não constituem requisitos técnicos mínimos para a operação básica de um monitor touch, excluindo injustificadamente outros equipamentos equivalentes.

Recomenda-se, portanto, que o termo seja revisado, resumido e convertido em requisitos funcionais mínimos, tais como:

- tamanho aproximado de 21" a 24";

- resolução mínima Full HD;
- touchscreen com múltiplos pontos;
- entradas usuais de vídeo (HDMI e/ou VGA);
- suporte a montagem VESA.

Importante ainda reforçar que o simples uso de termos genéricos e comerciais, sem justificativa técnica plausível e sem admitir outras opções de dimensões, velocidade, temperatura, resolução, superfície, dentre outras características, cria uma barreira de entrada artificial no certame, capaz de excluir potenciais concorrentes que poderiam apresentar soluções mais econômicas e eficientes. Essa prática, além de colocar em risco a legalidade do processo, pode ensejar questionamentos jurídicos, ações de impugnação ou até a anulação do certame, com prejuízos significativos à Administração Pública.

Adicionalmente, destacamos que, no mercado atual, diversas empresas, como LG, Samsung, BrinkMobil, Qualipix, Digisonic, Quinyx, entre outras, oferecem soluções tecnológicas competitivas, cada uma com características próprias de hardware, software e usabilidade. Esses fabricantes adotam diferentes plataformas, terminologias comerciais e arquiteturas operacionais, o que reforça a necessidade de um edital tecnicamente abrangente, que se concentre nas funcionalidades essenciais — como tamanho da tela, desempenho gráfico, capacidade de memória, tempo de resposta e conectividade —, e não em características proprietárias que claramente favorecem um único fornecedor.

Entendemos, entretanto, que o objetivo do órgão não é restringir a competição nem direcionar a licitação. Por esse motivo, sugerimos a revisão do descritivo técnico, retirando-se critérios excessivamente restritivos ou exclusivos, adequando-o à realidade e aos padrões de mercado.

Com essa alteração, o edital deixa de restringir a competitividade, permitindo a participação de outros fornecedores aptos a oferecer equipamentos equivalentes ou superiores, sem prejuízo à qualidade técnica ou à finalidade do objeto.

Caso referida sugestão não seja acolhida ou considerada, impugnamos o presente edital, requerendo que seja apresentada a justificativa técnica que ampare a manutenção das exigências previstas, bem como a indicação objetiva de quais equipamentos, de diferentes marcas e modelos, atendem integralmente ao descritivo. Ademais, solicitamos a informação sobre quais equipamentos foram considerados na fase interna para elaboração do orçamento estimativo.

3.2 Das Conexões Analógicas

O edital prevê:

“Conexões analógicas e digitais (HDMI) com MHL (Mobile High Definition link) que permite ver o conteúdo de seu smartphone na tela do monitor.”

Verifica-se que a exigência de HDMI com tecnologia MHL é atualmente pouco utilizada no mercado e substituída por alternativas mais modernas. Tornar esse item obrigatório pode restringir desnecessariamente modelos atuais que atendem perfeitamente ao desempenho esperado para o monitor. O padrão está em desuso no mercado, substituído por tecnologias mais modernas como USB-C e outras formas de espelhamento.

Por tal motivo, entende-se que equipamentos que possuam conexões mais modernas como o USB-C também serão aceitos. Está correto nosso entendimento?

3.3 Do Monitor Touchscreen 24”

Da análise do descritivo técnico depreende-se a especificação: “**monitor 21,5”**”, contudo, o título no termo de referência dispõe: “**MONITOR TOUCHSCREEN 24”**”.

A duplicidade de especificação sobre o mesmo item pode gerar desentendimento nas empresas participantes e consequentes tumultos no certame. Desta forma, questiona-se qual das especificações deve ser considerada?

3.4 Da Certificação pela Microsoft

É o edital:

*“Monitor touch screen 10 pontos certificado para Microsoft,
design diferenciado,
webcam e microfone integrados,”*

Algumas das exigências presentes no descritivo acabam tornando a disputa mais restrita do que o necessário, sem trazer ganho real de desempenho ou funcionalidade para o órgão.

Exigir que o touchscreen seja “certificado para Microsoft” vincula o equipamento a uma certificação comercial que não é obrigatória para o funcionamento do Windows ou de outros sistemas e pode não existir em modelos de diversos fabricantes. A verdadeira necessidade é que o monitor seja compatível com o sistema operacional, e isso pode ser atendido por vários equipamentos reconhecidos pelo mercado, sem limitar a competição.

Da mesma forma, solicitar “design diferenciado” é subjetivo e impossível de medir tecnicamente, já que não define padrão, critério ou resultado esperado. Termos abertos como esse normalmente geram interpretações diferentes e podem favorecer produtos específicos, o que não é saudável para um processo competitivo.

Também há a exigência de webcam e microfone integrados, que podem ser úteis em alguns cenários, mas não são essenciais para um monitor touchscreen. Caso o órgão realmente necessite desses recursos, eles poderiam ser aceitos como opcionais ou mesmo externos, já que webcams e microfones USB são facilmente adicionados quando necessário. Torná-los obrigatórios exclui modelos que entregam a mesma qualidade de uso, porém mais simples e econômicos.

Por tais motivos, requer seja este requisito excluído.

3.5 Do HUB USB

É o termo de referência:

"HUB USB para ampliar suas conexões."

Ocorre que, a função do HUB é apenas adicionar portas USB extras, algo que pode ser facilmente solucionado com hubs externos, baratos, amplamente disponíveis e que não interferem na experiência do usuário. Além disso, não foi mencionado quantas portas USB gostariam que fosse incorporado ao produto. Por tais motivos, não há justificativa tecnicamente viável para manter referida exigência no termo do referência, devendo, portanto, ser excluída.

3.6 Do Prazo de Entrega

O edital informa que o prazo de entrega dos equipamentos é de 05 (cinco) dias corridos.

Ocorre que, as transportadoras, especialmente no caso de equipamentos sensíveis e de grande porte, como os Monitores Touchscreen, frequentemente necessitam de prazos maiores para garantir uma entrega segura, sem riscos de avarias. Esse cuidado é fundamental para preservar a integridade do produto, considerando o risco elevado de danos durante a movimentação e o transporte. Além disso, em períodos de alta demanda logística — como os meses de retomada do calendário escolar ou fechamento de trimestre fiscal — e diante de fatores externos como condições climáticas adversas, há um impacto direto na disponibilidade de frota e na eficiência das rotas, o que pode comprometer os prazos originalmente estimados. Assim, a solicitação de um prazo adicional visa assegurar não apenas o cumprimento contratual, mas também a entrega de um produto em perfeitas condições de uso.

Em vista dos pontos expostos, solicitamos respeitosamente a alteração do prazo de entrega para 30 (trinta) dias.

Estes prazos ampliados permitirão a todos os licitantes a organização logística necessária para a entrega e demonstração dos equipamentos, assegurando uma competição mais justa e equilibrada.

Caso a Prefeitura opte por manter o prazo de entrega, entendemos que dilações de prazo serão aceitas, desde que justificadas. **Está correto nosso entendimento?**

4. DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

A impugnação ao edital, protocolada tempestivamente, encontra respaldo no artigo 164, § 1º, da Lei nº 14.133/21, que assegura ao licitante o prazo de até 3 (três) dias úteis antes da etapa de lances para apresentar questionamentos ao edital.

Considerando que a disputa de lances está agendada para data futura próxima, a impugnação foi protocolada dentro do prazo legal, conforme estipulado pelo legislador. A Administração Pública, por sua vez, está obrigada a responder à impugnação no prazo de 3 (três) dias úteis, conforme estabelece o § 2º do mesmo artigo. Esse prazo é imperativo e visa garantir que a Administração tenha tempo suficiente para analisar a impugnação e emitir uma resposta formal, permitindo aos licitantes o exercício pleno de seus direitos.

Entretanto, tem sido recorrente a prática da Administração Pública de responder às impugnações no próprio dia da disputa de lances, o que tem gerado sérios questionamentos, tanto do ponto de vista jurídico quanto administrativo. Essa conduta compromete direitos fundamentais dos licitantes, especialmente o contraditório e a ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Esses princípios asseguram ao licitante o direito de ser ouvido e de poder se defender de uma decisão que possa afetar sua participação no certame. Caso a resposta seja fornecida no mesmo dia da disputa, o licitante não terá tempo hábil para se adequar à decisão ou para apresentar recurso, configurando uma clara violação do devido processo legal.

O prazo para a resposta não é apenas uma formalidade administrativa, mas uma garantia de que as partes envolvidas no processo licitatório possam efetivamente exercer seus direitos de defesa e contestação.

Além disso, essa prática compromete a transparência e a competitividade do procedimento licitatório. O artigo 3º da Lei nº 14.133/21 exige que as licitações observem os princípios da publicidade e da eficiência, garantindo igualdade de condições a todos os participantes. Se a Administração responder às impugnações de forma tardia, os licitantes não terão a oportunidade de ajustar suas propostas conforme as alterações ou esclarecimentos feitos, o que pode resultar em desigualdade no tratamento dos concorrentes e prejudicar a equidade do certame. Esse atraso na resposta também afeta a confiança dos licitantes na lisura do processo, comprometendo a credibilidade da licitação.

O não cumprimento do prazo para a resposta à impugnação, portanto, não se trata de um mero desvio administrativo, mas de uma violação substancial dos direitos dos licitantes e dos princípios que regem a licitação pública. Em caso de descumprimento desses prazos, o procedimento licitatório pode ser considerado viciado, ensejando a nulidade dos atos subsequentes, além de potencial anulação do próprio certame.

Diante do exposto, é imprescindível que a Administração Pública observe rigorosamente os prazos estabelecidos pela Lei nº 14.133/21. A impugnação tempestivamente protocolada deverá ser respondida dentro do prazo de 3 (três) dias úteis, garantindo que todos os licitantes possam exercer plenamente seus direitos e que a licitação transcorra com a máxima transparência, respeitando os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da publicidade.

Assim, a Administração assegurará a legalidade e a confiança no processo, evitando que a resposta à impugnação seja dada de forma prejudicial no próprio dia da disputa, o que comprometeria a justiça e a lisura do certame.

5. DO DIREITO

Em conformidade com o artigo 5º da Lei de Licitações, são princípios expressos da licitação: legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da

segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, também conhecido como princípio da isonomia: a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

A importância da licitação para a Administração Pública está expressa no artigo 37, XXI, da Constituição da República. Assim, o referido princípio dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Assim, o referido princípio dos administrados perante à Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Em consonância com Celso Antônio B. de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade. Em outras palavras, a igualdade refere-se não à Administração Pública em si, que representa os interesses da coletividade, supremos em relação ao interesse privado. A igualdade, em Direito Administrativo, concerne ao modo como a Administração Pública deve tratar os administrados.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia. Sobre o assunto:

*“(...) Os esclarecimentos do MinC não conseguiram elidir a subjetividade da avaliação da prova de conceito, especialmente considerando-se o item 1 da primeira etapa e os itens 3 e 5 da segunda etapa, **os quais não utilizam parâmetros objetivos para a atribuição dos pontos à licitante,***

*caracterizando **infringência ao princípio do julgamento objetivo estampado no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como ao princípio constitucional da isonomia** (...) 36. Considerando os indícios de irregularidades relatados, que **ferem dispositivos da Lei 8.666/1993, além do princípio constitucional da isonomia**, e considerando também a exceção prevista no § 6º do art. 276 do RITCU, será proposto que o MinC adote medidas com vistas à anulação do Pregão Eletrônico 16/2014 (...) (TCU 03019620140, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/04/2015)" (grifo nosso).*

Apesar do julgado se referir à antiga Lei de Licitações, é certo que os princípios previstos àquela época se encontram amparados na legislação vigente.

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

6. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Solicitante:

- 1.** O recebimento TEMPESTIVO do presente pedido de impugnação e o DEFERIMENTO do seu mérito.
- 2.** Requerer que a Administração Pública cumpra o prazo de 3 (três) dias úteis, previsto no artigo 164, § 2º, da Lei nº 14.133/21, para responder à impugnação protocolada, a fim de garantir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, assegurando a transparência e a legalidade do processo licitatório.
- 3.** Seja promovida a imediata retificação do edital para excluir exigências que, na prática, direcionam o item 4 a um único fabricante, **AOC – modelo E2272PWUT/B**, substituindo-se termos técnicos proprietários e específicos por descrições funcionais e baseadas no desempenho;
 - 3.1** Seja esclarecido se serão aceitos equipamentos com conexões USB-C e outras formas de espelhamento;
 - 3.2** Seja esclarecido se a intenção do órgão é pela contratação de monitor de 21,5" ou de 24".

- 3.3 Seja excluída a exigência de Certificação pela Microsoft, uma vez que se trata de certificação não compulsória, além da previsão de design diferenciado e exigência de webcam e microfone integrados.
- 3.4 Seja esclarecido se equipamentos com hubs externos amplamente disponíveis no mercado serão aceitos.
4. Seja ampliado o prazo de entrega para 30 (trinta) dias, considerando a logística de transporte. Alternativamente, seja esclarecido se pedidos de dilação de prazo serão aceitos, desde que devidamente justificados.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 24 de novembro de 2025.

LILIANE
FERNANDA
FERREIRA:0797
1107986


Assinado de forma
digital por LILIANE
FERNANDA
FERREIRA:07971107986
Dados: 2025.11.24
15:53:22 -03'00'



SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

LILIANE FERNANDA FERREIRA

079.711.079-86



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

P
R

NOME
LILIANE FERNANDA FERREIRA

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
107484302 SESP PR

CPF 079.711.079-86 DATA NASCIMENTO 27/08/1991

FILIAÇÃO
GILBERTO FERREIRA FILHO
MARCIA REGINA FERREIRA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO 05473813897 VALIDADE 11/01/2032 1ª HABILITAÇÃO 23/04/2012

OBSERVAÇÕES

Liliane Fernanda Ferreira
ASSINATURA DO PORTADOR


LOCAL CURITIBA, PR DATA EMISSÃO 11/01/2022

ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO 80140956063 PR920924089

PARANÁ

DENATRAN**CONTRAN**

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2347528765



2347528765

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN

QUINTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

CNPJ nº. 06.213.683/0001-41

NIRE nº. 41 2 0940415-2

LILIANE FERNANDA FERREIRA, brasileira, solteira, empresária, nascida em 27/08/1991, inscrita no CPF/MF sob nº 079.711.079-86 portadora da carteira de identidade RG nº 10.748.430-2 SESP/PR, residente e domiciliada Rua José Merhy, 1266, Boa Vista, Curitiba-PR, CEP: 82560-440. Única componente da sociedade empresária limitada que gira sob a denominação de **SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, com sede e foro à Rua José Merhy, 1266, Boa Vista, Curitiba-PR, CEP: 82560-440, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná sob nº. **41 2 0940415-2** em sessão do dia 15/04/2004 e CNPJ nº. **06.213.683/0001-41**, resolve proceder a presente CONSOLIDAÇÃO de contrato social de acordo com as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O(a) sócio(a) **LILIANE FERNANDA FERREIRA**, altera seu endereço residencial para **Rua Roseli Pansolin Albert, 482, Guaraituba, Colombo-PR, CEP: 83410-780**.

CLAUSULA SEGUNDA: A Sociedade declara, sob as penas da Lei, que se desenquadra da condição de **MICROEMPRESA**, nos termos da Lei Complementar nº. 123, de 14/12/2006.

CLAUSULA TERCEIRA: Fica eleito o foro da comarca de **Curitiba-PR** para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja ou venha ser.

CLAUSULA QUARTA: Permanecem em vigor as demais cláusulas do contrato social consolidado que não colidirem com as disposições do presente instrumento.

CLAUSULA QUINTA: À vista das modificações ora ajustadas e em consonância com o que determina a Lei nº. 10.406/2002, RESOLVE, por este instrumento, atualizar e consolidar o contrato social, mediante as condições e cláusulas seguintes:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

CNPJ nº. 06.213.683/0001-41

NIRE nº. 41 2 0940415-2

LILIANE FERNANDA FERREIRA, brasileira, solteira, empresária, nascida em 27/08/1991, inscrita no CPF/MF sob nº 079.711.079-86 portadora da carteira de identidade RG nº 10.748.430-2 SESP/PR, residente e domiciliada Rua Roseli Pansolin Albert, 482, Guaraituba, Colombo-PR, CEP: 83410-780. Única componente da sociedade empresária limitada que gira sob a denominação de **SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, com sede e foro à Rua José Merhy, 1266, Boa Vista, Curitiba-PR, CEP: 82560-440, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná sob nº. **41 2 0940415-2** em sessão do dia 15/04/2004 e CNPJ nº. **06.213.683/0001-41**, que se rege pelas seguintes cláusulas e disposições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: NOME EMPRESARIAL, SEDE E DOMICÍLIO: A sociedade gira sob o nome empresarial de **SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, com sede e foro à Rua José Merhy, 1266, Boa Vista, Curitiba-PR, CEP: 82560-440.

CLÁUSULA SEGUNDA: FILIAIS E OUTRAS DEPENDÊNCIAS: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais ou outra dependência, no país ou no exterior, mediante alteração contratual assinada pelo(a) sócio(a).

**QUINTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**

CNPJ nº. 06.213.683/0001-41

NIRE nº. 41 2 0940415-2

CLÁUSULA TERCEIRA: ÍNICIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE: A sociedade iniciou suas atividades em 03/05/2004 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA: RESPONSABILIDADE DA SÓCIA: A responsabilidade do(a) sócio(a) é restrita ao valor de suas quotas, conforme dispõe o art. 1.052 da lei 10.406/2002.

CLÁUSULA QUINTA: OBJETO SOCIAL: A sociedade tem por objeto a exploração no ramo de Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; prestação de serviço a empresas; preparação de documentos, atividades de contabilidade, serviços especializados de apoio comercial, divulgação de produtos, administrativo, ordenação, classificação e digitalização de documentos, contratação de serviços terceirizados; atividades de cobranças e informações cadastrais, pagamentos bancários, fechamentos de fluxo de caixa; atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios; suporte técnico, manutenção e serviços em tecnologia da informação para instalação e treinamento de equipamentos de informática; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis e não customizáveis; comércio varejista especializado de equipamento e suprimento de informática; desenvolvimento de programas de computador sob encomenda; web design; tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet; locação de automóveis sem condutor.

CLÁUSULA SEXTA: CAPITAL SOCIAL: O capital social que é de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), divididos em 88.000 (oitenta e oito mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritos e integralizados, neste ato, em moeda corrente no país será distribuído entre da seguinte forma:

SÓCIO(A)	(%)	QUOTAS	CAPITAL (R\$)
LILIANE FERNANDA FERREIRA	100	88.000	88.000,00
TOTAL	100	88.000	88.000,00

CLÁUSULA SETIMA: DA CESSÃO DE QUOTAS: As quotas são indivisíveis e, em caso de cessão ou transferência a terceiros, será realizada a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA OITAVA: DA ADMINISTRAÇÃO: A administração da sociedade será exercida pelo(a) único(a) sócio(a) **LILIANE FERNANDA FERREIRA** que representará legalmente a sociedade e poderá praticar todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social.

CLÁUSULA NONA: RETIRADA DE PRÓ-LABORE: O(a) sócio(a) poderá, fixar uma retirada mensal, a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA: DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS: A sociedade poderá levantar balanços intermediários ou intercalares e distribuir os lucros evidenciados nos mesmos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DO BALANÇO PATRIMONIAL: Ao término de cada exercício, em 31 de Dezembro, o(a) administrador(a) prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao(a) sócio(a), os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DA RETIRADA OU FALECIMENTO DA SÓCIA: Retirando-se, falecendo ou interditado o(a) sócio(a), a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz, desde que autorizado legalmente. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes na continuidade da sociedade, esta será liquidada após a apuração do Balanço Patrimonial na data do evento. O resultado positivo ou negativo será distribuído ou suportado pelos herdeiros ou sucessores, na proporção de suas quotas.

QUINTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

CNPJ nº. 06.213.683/0001-41

NIRE nº. 41 2 0940415-2

Parágrafo único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação ao(à) seu(ua) sócio(a).

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO: O(a) administrador(a) declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DA REGÊNCIA SUPLETIVA: Por este ato determina-se a regência supletiva da sociedade pelo regramento da sociedade anônima.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: FORO: Fica eleito o Foro da Comarca de **Curitiba-PR**, para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja.

E por estarem em perfeito acordo, em tudo que neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente ato constitutivo, e assinam o presente instrumento em uma única via que será destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Paraná.

Curitiba-PR, 30 de Setembro de 2024.

Assinado digitalmente

LILIANE FERNANDA FERREIRA



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa SIEG - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
07971107986	LILIANE FERNANDA FERREIRA



CERTIFICO O REGISTRO EM 01/10/2024 17:13 SOB N° 20247297682.
PROTOCOLO: 247297682 DE 30/09/2024.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12414032759. CNPJ DA SEDE: 06213683000141.
NIRE: 41209404152. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 30/09/2024.
SIEG - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.